



MARTINI,
MEDEIROS
& TONETTO

ADVOCADOS
ASSOCIADOS
RETO, 2004

Porto Alegre/RS
Av. Ipiranga, 40
Sala 19111 Praia de Boas
CEP 91060-090
Fone/Fax: (51) 365.7278

Santa Maria/RS
Av. Osvaldo Cruz, 268
N. Sra. das Dores
CEP 97095-470
Fone/Fax: (51) 30256700

Campos Gerais/MS
R. Alagoinhas, 396
Sala 10081 Jardim das Estrelas
CEP 29020-120
Fone/Fax: (57) 3222.8000

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DO FORO DA
COMARCA DE ROSÁRIO DO SUL – RS

118.0000157.6
2-4

CONESUL ESTEIRAS LTDA., sociedade empresária de
responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o n.º
00.779.367/0001-55, situada na Rodovia 290, Km 481,5, s/n,
Distrito Industrial, Rosário do Sul, RS, CEP 97590-000,
representada pelo sócio administrador JOÃO GOMES DE
CARVALHO, brasileiro, viúvo, portador do RG n.º 803585294,
inscrito no CPF sob o n.º 163.541.680-91, residente e domiciliado
na Rua Andrade Neves, n.º 3077, Rosário do Sul, RS, CEP 97590-
000, vem a presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus
procuradores constituídos, propor a presente

DISTRITO INDUSTRIAL DE ROSÁRIO DO SUL - RS - CEP 97590-000 - FONE: 51-3222.8000 - FAX: 51-3222.8000

ACÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C
PEDIDO LIMINAR

com base nas disposições do art. 47 e seguintes da Lei n.º
11.101/2005 e de acordo com os fundamentos de fato e de direito
que passa a expor.



MARTINI,
MEDEIROS
& TONETTO
ADVOCADOS
ASSOCIADOS
CNPJ 06.911.204/0001-00

Porto Alegre/RS
Av. Ipiranga, 40
Sala 1011 | Praia de Belas
CEP 91060-090
Fone/Fax: (51) 3577775

Santa Maria/RS
Av. Osvaldo Cruz, 268
7º Andar - Sala 05
CEP 97095-430
Fone/Fax: (51) 30254100

Campo Grande/MS
R. Alagados, 398
Sala 1308 | Jardim dos Estados
CEP 79000-120
Fone/Fax: (67) 32228000

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1.1 DO FORO COMPETENTE

Nos termos do art. 3º da Lei n.º 11.101/05, o foro competente para deferir a recuperação judicial é o do local do principal estabelecimento do devedor.

Veja-se:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

O principal estabelecimento do devedor é aquele em que é realizado o maior volume de transações econômicas, conforme já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005.

1. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresarial sob o ponto de vista econômico. Precedentes.

2. No caso, ante as evidências apuradas pelo Juízo de Direito do Foro Central de São Paulo, o principal estabelecimento da recuperanda encontra-se em Cabo de Santo Agostinho/PE, onde situados seu polo industrial e seu centro administrativo e operacional, máxime tendo em vista o parecer apresentado pelo Ministério Público, segundo o qual o fato de que o sócio responsável por parte das decisões da empresa atua, por vezes, na cidade de São Paulo, não se revela suficiente, diante de todos os outros elementos, para afirmar que o "centro vital" da empresa estaria localizado na capital paulista.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 147.714/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe: 07/03/2017) (Sem grifos no original)

In casu, a requerente está estabelecida unicamente na cidade de Rosário do Sul, RS.

Destarte, o foro competente para deferir a presente recuperação judicial é o Foro da Comarca de Rosário do Sul.

1.2 DO POLO ATIVO

A empresa requerente possui a seguinte composição societária:

- **CONESUL ESTEIRAS LTDA.:** João Gomes de Carvalho (51%), Cícero Leandro Dutra Pinto (24,5%) e João Gomes de Carvalho Junior (24,5%).

A administração da empresa CONESUL ESTEIRAS LTDA. é exercida unicamente pelo sócio João Gomes de Carvalho.

O que a empresa necessita neste momento é obter o deferimento da recuperação judicial para estancar o sangramento econômico-financeiro que lhe atinge, de modo a tornar possível uma negociação coletiva com os credores.

Entre os motivos que culminaram com o pedido de recuperação judicial estão aspectos estruturais – planejamento –, econômicos – investimentos/endividamento – a própria conjuntura econômica conturbada que assola o país – decréscimo no crescimento projetado.

De suma importância destacar a influência da atual crise econômica que o país enfrenta, uma vez que a atividade exercida pela requerente sofreu brusca queda, fazendo com que a empresa tivesse que se socorrer de crédito obter capital de giro.

Para evitar o encerramento das atividades desenvolvidas pela autora, busca-se a alternativa elencada pela lei, com base na função social da propriedade, na valorização do trabalho,



**MARTINI
MEDEIROS
& TONETTO**
ADVOCADOS
ASSOCIADOS
19095-100

Porto Alegre/RS,
Av. Ipiranga, 42
Sala 1511 Praia de Belas
CEP 90160-090
Fone/Fax: (51) 3557715

Santa Maria/RS,
Av. Osvaldo Cruz, 268
14. Gra. das Dores
CEP 97095-470
Fone/Fax: (51) 30254700

Campo Grande/MS,
R. Adalgas, 396
Sala 1100 Jardim dos Escrivães
CEP 79020-120
Fone/Fax: (67) 3222.0000

da livre iniciativa, da preservação do pleno emprego, bem como da dignidade da pessoa humana, requerendo-se o deferimento e o processamento da recuperação judicial proposta.

1.3 BREVE ANÁLISE DA EMPRESA DEVEDORA

A empresa Conesul Esteiras LTDA., estabelecida na cidade de Rosário do Sul, RS, possui as seguintes características:

	CONESUL ESTEIRAS LTDA.
CONSTITUIÇÃO	02.08.1995
CNPJ	00.779.367/0001-55
NIRE	4320310643-7
CAPITAL SOCIAL	R\$200.000,00
OBJETO SOCIAL PRINCIPAL	Transporte rodoviário de cargas em geral, municipal, intermunicipal e internacional; comércio de varejista; importação e exportação de peças e equipamentos para uso na agricultura; fabricação, exportação e importação de implementos agrícolas (esteiras para colheitadeiras e tratores), manutenção e reparação de máquinas e implementos para agricultura.

Atualmente, conta com 17 (dezesete) colaboradores.



MARTINI
MEDEIROS
& TONETTO
ADVOGADOS
ASSOCIADOS
SUAZUI, 2008

Porto Alegre/RS
Av. Ipananga, 40
Sala 1511 | Praia de Boas
CEP 91160-000
Fone/Fax: (51) 36577115

Santa Maria/RS
Av. Osvaldo Cruz, 288
N. Sra. das Dores
CEP 97091-470
Fone/Fax: (51) 30254300

Campana Grande/MS
R. Alagoinhas, 296
Sala 1308 | Jardim dos Estados
CEP 79020-100
Fone/Fax: (67) 3222-8000

Não obstante a atuação de mais de vinte anos no mercado, com credibilidade, e vasto conhecimento dos sócios na atividade desenvolvida, não foi possível estancar o endividamento da empresa, que culminou com decréscimo no crescimento projetado e posterior crescimento insuficiente para cobrir os custos rotineiros, em razão da crise financeira e instabilidade que assola o país.

Hoje, se a empresa não se reorganizar, na forma proposta pela recuperação judicial, terá suas atividades inviabilizadas, tendo que demitir todos os seus funcionários, gerando significativo impacto na economia local, já fragilizada, motivo pelo qual vem requerer o processamento/deferimento do pedido de recuperação.

2. DOS REQUISITOS PARA O PEDIDO DE AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 48 DA LEI N.º 11.101/2005

A Lei n.º 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, dispõe em seu art. 48, *in verbis*:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Para ser possível a concessão do deferimento do pedido de recuperação judicial, faz-se necessária a comprovação de inexistência dos fatos/circunstâncias acima relacionados.



MARTINI
MEDEIROS
& TONETTO

ADVOCADOS
E SOCIETES
(240) 266

Porto Alegre/RS
Av. Ipiranga, 42
Sala 19111 Praia de Bicas
CEP 91060-090
Fone/Fax: (51) 351-7275

Santa Maria/RS
Av. Osvaldo Cruz, 268
3ª. Sra. das Flores
CEP 97095-470
Fone/Fax: (51) 30256100

Campo Grande/MS
R. Magalhães, 296
Sala 1001 Centro dos Estados
DFP 79020-120
Fone/Fax: (67) 3222-8000

O exercício da atividade empreendedora desenvolvida pelas requerentes ocorre há mais de vinte anos, conforme se evidencia da certidão da Junta Comercial e do Cadastro CNPJ, o que estabelece o cumprimento do inciso I do referido dispositivo.

Acerca da inexistência de procedimento de falência e da concessão de recuperação judicial, no prazo de 05 anos, seja através do plano ora requisitado ou do plano especial trazido pela lei regulamentadora, comprovam-se tais circunstância através da certidão expedida pela Junta Comercial em que não constam as averbações correspondentes (incisos, I, II e III).

Ainda, pode-se comprovar a inexistência de recuperação judicial anteriormente requerida e/ou deferida, através da consulta realizada no sítio do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – anexas.

Quanto à ausência de condenação dos sócios da empresa recuperanda, pela prática de crimes previstos na Lei n.º 11.101/2005, seguem anexas as certidões negativas expedidas pela Justiça Comum Estadual (inciso IV).

A requerente é sociedade empresária de responsabilidade limitada, devidamente registrada na Junta Comercial do RS, exercendo como atividade principal o transporte rodoviário de cargas em geral, municipal, intermunicipal e internacional; comércio de varejista; importação e exportação de peças e equipamentos para uso na agricultura; fabricação, exportação e importação de implementos agrícolas (esteiras para colheitadeiras e tratores), manutenção e reparação de máquinas e implementos para agricultura, há mais de dois anos, sem a declaração de falência ou de recuperação judicial nos últimos cinco anos, sem condenação de sócios/administradores na esfera criminal e/ou nos crimes da Lei n.º 11.101/2005, sendo, portanto, legitimada a pleitear e obter o deferimento da presente recuperação judicial para que possam se reestruturar e garantir a manutenção das atividades.



MARTINI,
MEDEIROS
& TONETTO

ADVOCADOS
ASSOCIADOS
desde 2005

Porto Alegre/RS
Pirapiranga, 43
Sala 1011 | Praia de Belas
CEP: 90160-010
Fone/Fax: (51) 35577775

Santa Maria/RS
Av. Covadão Cruz, 268
Al. Sra. das Dores
EEP 97095-470
Fone/Fax: (51) 30256100

Campo Grande/MS
R. Alagoas, 396
Sala 1008 | Jardim dos Estados
CEP: 79020-120
Fone/Fax: (67) 3222.8000

3. DOS REQUISITOS ESPECIAIS PARA O PEDIDO DE AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 51 DA LEI N.º 11.101/2005

Para que seja possível o processamento do pedido de recuperação judicial, faz-se necessária a apresentação dos documentos trazidos pelo art. 51 da Lei n.º 11.101/2015.

3.1 EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA DEVEDORA E DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (inciso I)

Atendendo ao disposto no Art. 51, I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira -, ressalta-se que mesmo os negócios mais sólidos e estáveis estão sujeitos à momentos de crise e instabilidade e com a **CONESUL ESTEIRAS LTDA.** não foi diferente. A seguir apresenta-se alguns fatores que contribuíram para a situação atual de crise vivida pela empresa.



3.1.1 CRISE ECONÔMICA NACIONAL

Seguindo-se, a figura anterior apresenta as principais causas da crise de forma ilustrativa e, adiante, detalha-se brevemente cada um destes fatores. O primeiro fator a se destacar é de conhecimento e vivência da maioria dos brasileiros: trata-se da Crise Econômica Nacional.

Há de se lamentar que os últimos 3 anos foram os piores da história do país, sendo que o setor da indústria, no qual a empresa está inserida, foi o que mais sentiu os efeitos desta grande e prolongada retração, conforme deixam claro as figuras a seguir, obtidas do IBGE. (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. O Gráfico 1, apresenta a drástica retração do Produto Interno Bruto (PIB) nos últimos anos.

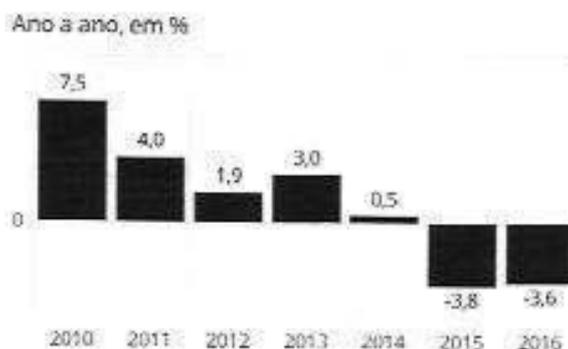


GRÁFICO 1 – Produto Interno Bruto

Por sua vez, o Gráfico 2, apresenta a evolução do nível de atividade econômica por setor nos últimos anos.



MARTINI,
MEDEIROS
& TONETTO
ADVOCADOS
ASSOCIADOS
18495-200

Porto Alegre/RS
Pelintranga, 40
Sala 10111 Praa de Belos
CEP 91360-090
Fone/Fax: 51 35577715

Santa Maria/RS
Av. Givaldo Cruz, 268
M. Sra. das Dores
CEP 97095-420
Fone/Fax: (51) 30256400

Campo Grande/MS
R. Alpacas, 306
Sala 1108 Jardim dos Estados
CEP 79020-120
Fone/Fax: 671 32228000

Variação da atividade por setor, em % ao ano

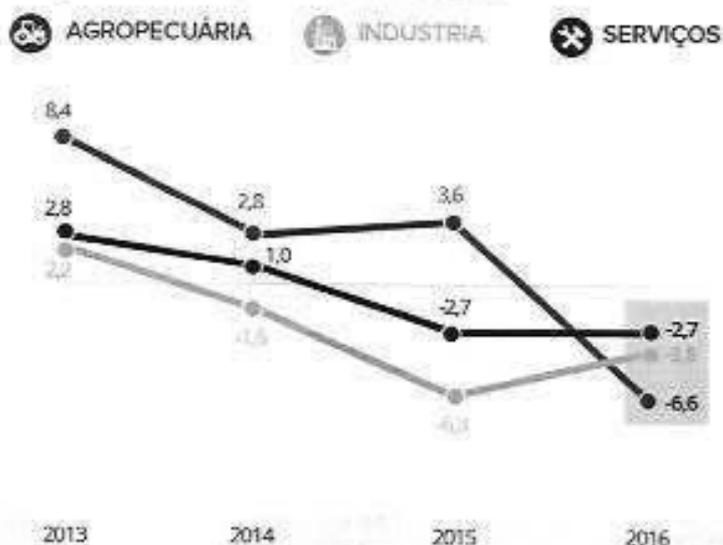


GRÁFICO 2 – Evolução do Nível de Atividade

Como é possível verificar no Gráfico 1, os anos de 2014, 2015 e 2016 foram os piores da história recente do país, economicamente falando. Em 2017, até meados de setembro, os sinais de recuperação da economia brasileira vinham se tornando cada vez mais claros, alimentando a expectativa de que se sairia da recessão ainda este no ano de 2017. Assim, a maior parte dos indicadores e análises apontava para terreno positivo, afirma o Boletim Macro do IBRE (Instituto Brasileiro de Economia) de dezembro/2017. Todavia, a drástica mudança no ambiente político gerada pelos eventos divulgados a partir da noite de 17 de maio adicionou um elevado grau de incerteza às perspectivas econômicas do país, com impacto imprevisível sobre o preço dos ativos e o nível de atividade, de acordo com a publicação. Essa mudança certamente afetará o encaminhamento das reformas relacionadas ao ajuste fiscal e ao combate à crise econômica.

Os indicadores de confiança voltaram a subir em novembro de 2017, refletindo a consolidação da retomada da economia. A confiança empresarial retornou aos níveis médios de 2014, influenciada pelo bom momento da indústria, a confiança dos consumidores também continuou avançando no último trimestre. Contudo, depois de três meses de protagonismo dos índices que medem a situação atual, em novembro foram os índices de expectativas que impulsionaram a alta da confiança. A situação é menos confortável principalmente no caso dos consumidores, que depositam



MARTINI,
MEDEIROS
& TONETTO

ADVOGADOS
ASSOCIADOS

Porto Alegre/RS
Av. Ipiranga, 43
Sala 1911 Prédio de Bóris
CEP 90160-090
Fone/Fax: (51) 35577775

Santa Maria/RS
Av. Osvaldo Cruz, 268
B. São dos Bonos
CEP 97095-420
Fone/Fax: (91) 34256100

Campo Grande/MS
R. Alagoinhas, 396
Sala 1008 Jardim dos Eucaliptos
CEP 79000-120
Fone/Fax: (67) 32228000

certo otimismo quanto ao futuro, mas continuam avaliando desfavoravelmente a situação financeira familiar. De qualquer modo, a expectativa é de que o ICC mantenha uma tendência ascendente nos próximos meses em função da sustentação do cenário de recuperação econômica, com melhora do mercado de trabalho, juros baixos e inflação bem-comportada.



GRÁFICO 3 – Índice de Confiança Empresarial

Conforme o Relatório de Inflação da primeira semana de 2018 do Banco Central do Brasil, as expectativas de inflação apuradas pela pesquisa Focus encontram-se em torno de 3,98 % para 2018. Por sua vez, no ano de 2019 e horizontes mais distantes, essas medidas encontram-se ligeiramente abaixo de 4,5%, possivelmente refletindo expectativas sobre definição das metas para a inflação no futuro. Assim, de acordo com a instituição, a inflação apresenta dinâmica favorável, pois o processo de desinflação em curso mostra-se mais difundido, abrangendo os componentes mais sensíveis ao ciclo econômico e à política monetária. Isso denota maior robustez do movimento de estabilização, favorecido ainda pelo choque favorável nos preços de alimentos e aumenta a confiança na sua continuidade.

Da mesma forma, nos cenários apresentados pelo COPOM, as projeções de inflação para 2018 estão ligeiramente abaixo da meta naqueles que consideram uma taxa básica de juros estável e acima da meta naqueles que incorporam uma taxa SELIC mais baixa. Ressalta-se que as



MARTINI,
MEDEIROS
& TONETTO

ADVOCADOS
ASSOCIADOS
(PART. 2006)

Porto Alegre/RS
Av. Toranga, 40
Sala 11111 Praia de Belas
CEP 91260-090
Fone/Fax: (51) 35577775

Santa Maria/RS
Av. Osvaldo Cruz, 268
N. Sra. das Dores
CEP 97095-470
Fone/Fax: (51) 30256100

12
Campo Grande/MS
R. Alagoas, 296
Sala 1308 Jardim dos Estados
CEP 79020-120
Fone/Fax: (67) 3022.8000

projeções para 2018, que ganharão cada vez mais foco nas discussões do COPOM, estão dentro ou abaixo da meta em todos os cenários, mesmo naqueles que incorporam taxas de juros mais baixas.

Sobre o mercado de trabalho, as últimas pesquisas divulgadas apontam continuidade na trajetória de recuperação do emprego. Em outubro, foram observados resultados favoráveis tanto no saldo de emprego formal do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) quanto na taxa de desemprego medida pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNADC). Apesar da trajetória de contínua melhora do emprego este ano, conforme boletim macro IBRE de dezembro de 2017, estima-se para o final do 4º trimestre uma pequena mudança no ritmo de retomada. Projetando que a taxa de desemprego deverá cair apenas 0,1 pp entre outubro e dezembro, saindo dos atuais 12,2% e chegando a 12,1% no último mês do ano. No entanto, esperamos que esse quadro de retomada fraca do emprego, fortemente baseado no trabalho informal, se reverta em 2018, quando devemos observar um crescimento mais intenso da atividade, capaz inclusive de permitir uma recuperação mais forte da ocupação formal. O Boletim Macro IBRE Projeta para 2018 uma geração líquida acumulada do CAGED de 514 mil vagas. Esse crescimento mais intenso do emprego formal levará a níveis mais baixos de desemprego ao final de 2018, com projeção de que a taxa caia até atingir 11,5% em dez/18.

Em relação ao Produto Interno Bruto (PIB), que reflete a capacidade de geração de riqueza de uma economia, o Boletim Macro IBRE de dezembro/2017 estima que o modesto crescimento de 0,1% na passagem do segundo para o terceiro trimestre de 2017, resultado em linha com as expectativas do IBRE e do mercado, mascara o desempenho bastante positivo que a economia brasileira apresentou nesse período. A razão é que a volatilidade do PIB agropecuário, que apresentou crescimento muito expressivo no primeiro trimestre deste ano, vem dificultando a leitura dos dados subsequentes de atividade econômica. Excluindo a agropecuária, o desempenho do PIB no terceiro trimestre foi bastante robusto, registrando crescimento de 1,1% TsT (1,1% AsA). À luz dos dados do terceiro trimestre e das revisões nas séries das Contas Nacionais que sempre ocorrem no mesmo trimestre, a expectativa conforme Boletim do IBRE dezembro/2017 a expectativa para o quarto trimestre até o momento é de crescimento de 0,1% TsT (2,2% AsA), levando o crescimento de 2017 de 0,9% para 1,0%. Para 2018, finalmente, nossa projeção de crescimento é de 2,8% (ante



MARTINELLI,
MEDEIROS
& TONETTO
ADVOCADOS
ASSOCIADOS
09675-200

Porto Alegre/RS
Av. Ipiranga, 40
Sala 1511 | Praia de Belas
CEP 91060-090
Fone/Fax: (51) 305-7775

Santa Maria/RS
Av. Osvaldo Cruz, 268
R. Sra. das Dores
EEP-97096-470
Fone/Fax: (51) 3025-6100

134

Campo Grande/MS
R. Alagoas, 396
Sala 1308 | Jardim dos Estados
CEP 79020-120
Fone/Fax: (67) 3223-8000

2,5%, anteriormente). O Monitor do PIB-IBRE/FGV de outubro, por sua vez, registrou crescimento de 0,1% MsM (1,3% AsA).

Por sua vez, conforme o Relatório de Inflação do primeiro trimestre 2017 (1T2017) do Banco Central do Brasil, os indicadores de atividade econômica mostram alguns sinais mistos, mas compatíveis com estabilização da economia no curto prazo. O nível de ociosidade permanece elevado, refletido nos baixos índices de utilização da capacidade da indústria e, principalmente, na taxa de desemprego. Nesse contexto, a projeção para o crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), em 2017, foi revisada para 0,95%.

Corroborando, o economista e professor Eloni Salvi acredita que a turbulência na economia deve perdurar enquanto não houver uma definição sobre o cenário político. Segundo ele, o principal efeito dos acontecimentos é a derrubada da confiança. De acordo com Salvi, outra preocupação do mercado é em relação ao andamento das reformas trabalhista e da Previdência. Consideradas pelo economista como fundamentais, as propostas podem ficar paralisadas enquanto durar a crise.

Para o presidente da FIERGS (Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul), Heitor Müller é fundamental que se separe os âmbitos político e econômico. "Agora que a economia começa a dar sinais de recuperação, todos perdem se a crise política agravar a recessão que está longe de ser superada." Este acredita que as reformas devem continuar apesar do ambiente conturbado, pois as mudanças nas leis trabalhistas e previdenciárias não pertencem ao governo e serão decisivas para o futuro do país.

Em suma, o cenário de recuperação da economia brasileira como um todo continua dependendo da aprovação de medidas de ajuste fiscal e melhoria de credibilidade quanto à classe política, tendo em vista que uma menor percepção de risco sobre o ambiente macroeconômico local e a melhora da confiança dos agentes, fatores que respondem positivamente ao reequilíbrio das contas públicas, são fundamentais para a retomada da demanda interna e melhora do cenário econômico.

Além dos fatores macroeconômicos e políticos, a pesada carga tributária, o peso das obrigações trabalhistas e sociais, a escassez e baixa qualificação de mão-de-obra, aliada ao aumento geral dos salários, a inflação com o conseqüente aumento dos preços dos insumos, o encarecimento dos financiamentos bancários e os custos oscilantes são fatores que, sem dúvida, contribuíram para as constantes reduções das margens operacionais da autora e levaram-na para a crise econômica e financeira e a necessidade de buscar no instituto da **Recuperação Judicial** uma forma de se manter em atividade e honrar seus compromissos.

3.1.2 REDUÇÕES DO FATURAMENTO

Diante de todo contexto de crise econômica nacional e, conseqüentemente, setorial, a **CONESUL ESTEIRAS LTDA - EPP** acabou por ser afetada em seu volume de negócios e reduzindo seu faturamento, conforme demonstra o Gráfico 4 a seguir.



GRÁFICO 4 – Evolução do Faturamento x Resultado Líquido

Nota-se claramente que a empresa vem sofrendo os efeitos da crise, que reduziu sua Receita Bruta de Vendas de R\$ 1.696.687,18 em 2015 para R\$ 1.279.741,00 no ano de 2017, com uma redução nominal de **24,57%**.



MARTINI,
MEDEIROS
& TONETTO
ADVOCADOS
ASSOCIADOS
LTDA

Porto Alegre/RS
Av. Ibiranga, 40
Sala 1011 | Praia de Belas
CEP 90160-090
Fone/Fax: 51 3557715

Santa Maria/RS
Av. Osvaldo Cruz, 268
R. São das Dores
CEP 97095-470
Fone/Fax: (51) 30254100

154
Campo Grande/MS
R. Alogias, 396
Sala 1408 | Jardim dos Estados
CEP 79020-120
Fone/Fax: (51) 32228000

3.1.3 REDUÇÃO NA MARGEM DE CONTRIBUIÇÃO

A queda do faturamento acrescida do aumento percentual do Custo da Mercadoria e dos Produtos vendidos, passando de **26,69%** em 2016 para **32,96%** em 2017, ocasionou uma significativa redução da margem de contribuição da empresa, conforme demonstrado no gráfico a baixo:

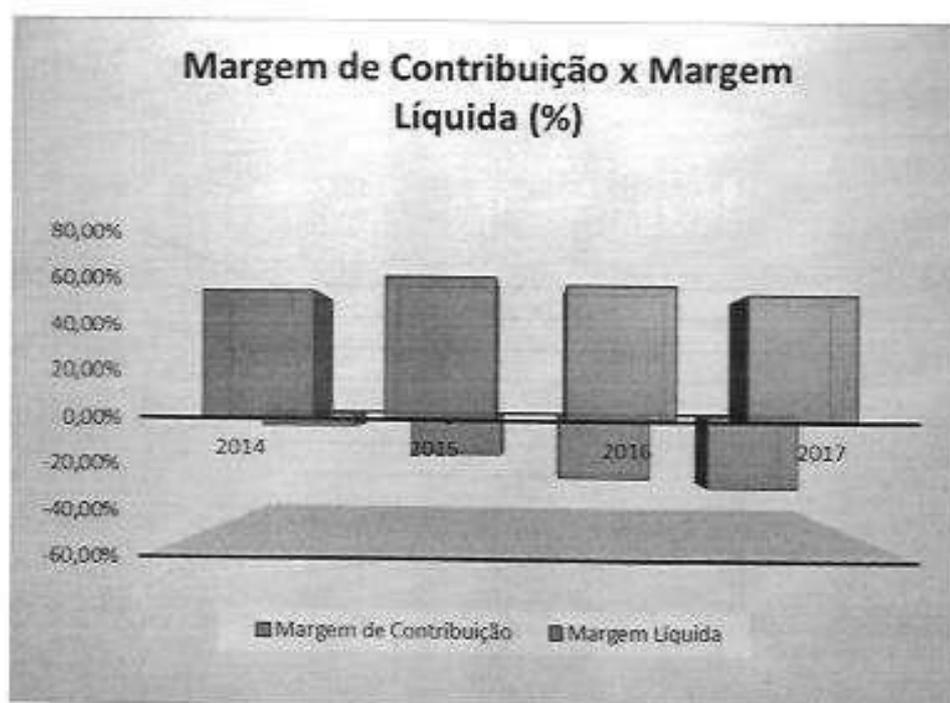


GRÁFICO 5 – Margem de Contribuição x Margem Líquida (%)

3.1.4 AUMENTO DA DESPESA FINANCEIRA

Acreditando em expansão de seu mercado, a empresa optou por alavancar seu crescimento, e através do financiamento por capital de terceiros com taxas de juros que até 2014, pode-se dizer, eram atrativas. Porém, a partir de 2015 o mercado se retraiu e, na tentativa de equacionar suas contas, a Autora da presente ação viu-se obrigada a procurar novas operações de financiamento, desta vez com a finalidade de honrar com os compromissos de investimentos já iniciados e, principalmente, cobrir sua necessidade de capital de giro visando manter sua operação de



MARTINI,
MEDEIROS
& TONETTO
ADVOCADOS
ASSOCIADOS
SRL

Porto Alegre/RS
Av. Ipiranga, 40
Sala 1911 | Praia de Belas
CEP: 91160-090
Fone/Fax: (51) 35577775

Santa Maria/RS
Av. Osvaldo Cruz, 268
N. Sra. das Dores
CEP: 97095-470
Fone/Fax: (51) 30256100

Campo Grande/MS
R. Augusto, 396
Sala 1308 | Jardim dos Eucaliptos
CEP: 79020-120
Fone/Fax: (51) 32228000

negócios. Como resultado da equação acima descrita, tem-se a elevação da despesa financeira da empresa conforme nos mostra a o Gráfico 6 a seguir.

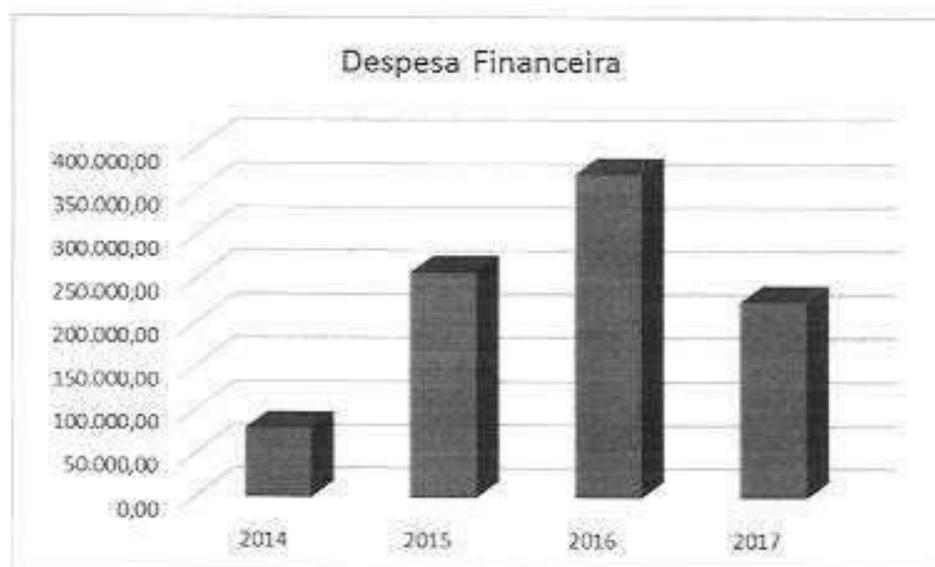


GRÁFICO 6– Evolução da Despesa Financeira

Destaca-se no gráfico acima **o aumento de 180,89% dos despesas financeiras da empresa entre os anos de 2014 e 2017.**

Diante deste cenário econômico-financeiro totalmente adverso, geram-se resultados cada vez mais insuficientes para manutenção sustentável do negócio, redução na margem operacional e elevação das despesas financeiras nos últimos períodos, fatores estes determinantes para o agravamento da situação de crise atual.

3.1.5 PREJUÍZOS SUCESSIVOS

Os resultados econômicos instáveis, ocasionados principalmente pela forte retração do mercado, somando-se a uma estrutura de custos fixos elevada e despesas financeiras



MARTINI,
MEDEIROS
& TONETTO

ADVOGADOS
ASSOCIADOS
PRIMEIROS

Porto Alegre-RS
Av. Ipiranga, 40
Sala 1211 Praia de Belas
CEP 91016-090
Fone/Fax: (51) 3057777

Santa Maria-RS
Av. Osvaldo Cruz, 268
B. São das Dores
CEP 97095-420
Fone/Fax: (55) 30256700

Campo Grande-MS
R. Alagoas, 396
Sala 1308 Jardim dos Estados
CEP 79000-120
Fone/Fax: (67) 32228000

elevadíssimas **determinaram a situação crítica atual**. Abaixo Gráfico 7 demonstra o declínio do Resultado Líquido.



GRÁFICO 7 – Resultado Líquido

Em resumo, a partir do resultado econômico insuficiente, a empresa não mais consegue continuar com a estratégia de **captação de recursos para operação e manutenção de sua atividade**, vê-se assim forçada a inadimplir com fornecedores, o que acarreta em um **aumento da despesa financeira** e, conseqüentemente, da redução do resultado que já era insuficiente. Ainda mais nefasto do que a despesa financeira é a possível redução da credibilidade da empresa junto aos fornecedores, o que implica na dificuldade de aquisição de insumos, resultando em uma redução ainda maior de seu faturamento, além de criar uma espécie de sobre preço em seus fornecedores em função do fator risco inserido na operação, aumentando os custos e, novamente, piorando seus resultados.

Neste cenário, a empresa se vê diante de um círculo vicioso que retroalimenta a geração de resultados negativos que acaba por reduzir drasticamente os recursos próprios, levando-a a crise financeira (falta de caixa) e, no estágio mais grave, a crise patrimonial (venda e/ou expropriação de ativos).

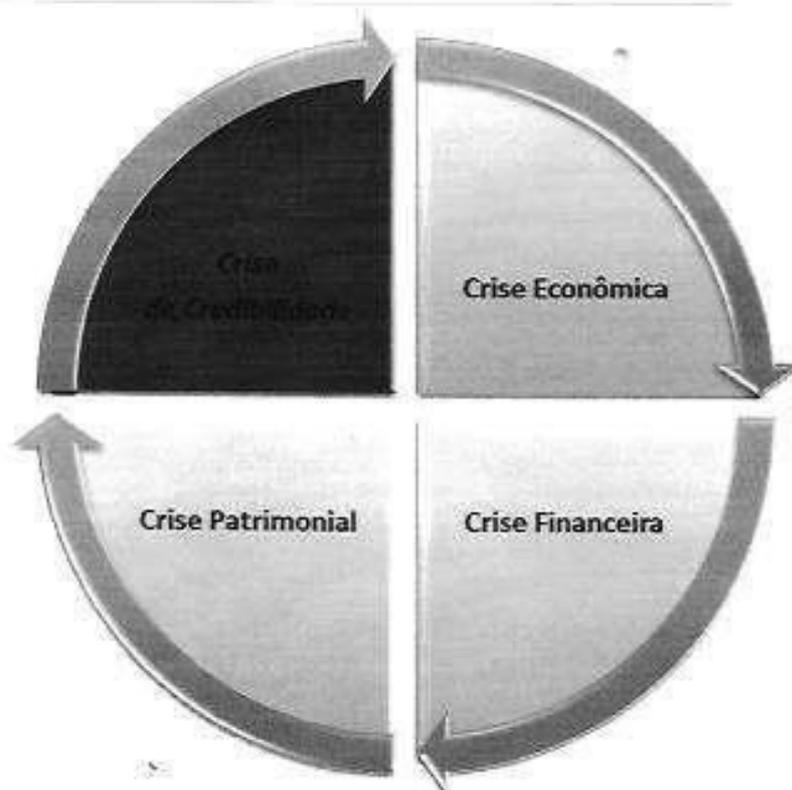


GRÁFICO 8 – Estágios de Crise

É preciso romper com este espiral de crise, com objetivo de: **(i) estancar** o passivo por meio da recuperação judicial, **(ii) redirecionar** os recursos da amortização do passivo para a aquisição de mercadorias e insumos, e **(iii) evitar** a deterioração do patrimônio da empresa.

Esta espiral negativa deve, necessariamente, ser rompida para que a empresa reorganize seu passivo, readéque seu capital de giro, através de fomentadores que se sintam seguros em uma nova modelagem empresarial, o que justifica então da importância da concessão do presente pedido de **Recuperação Judicial**.



MARTINI,
MEDEIROS
& TONETTO

ADVOCADOS
ASSOCIADOS
SINCE 1938

Porto Alegre/RS
Av. Branga, 40
Sala 7011 | Praia de Belas
CEP: 91010-090
Fone/Fax: (51) 35577775

Santa Maria/RS
Av. Osvaldo Cruz, 268
R. Sra. das Dores
CEP: 97095-470
Fone/Fax: (51) 30256700

Campo Grande/MS
R. Abegias, 996
Sala 1308 | Jardim dos Estados
CEP: 79020-120
Fone/Fax: (67) 32228000



Sendo assim, a **Recuperação Judicial** é a estratégia indispensável para preservar a **CONESUL ESTEIRAS LTDA - EPP**. Através destas medidas, buscar-se-á alcançar e ultrapassar o **ponto de equilíbrio**, gerando caixa, restabelecendo o capital de giro e voltando a amortizar a dívida reestruturada por meio da aprovação do plano de recuperação a ser apresentado no processo em momento oportuno.

3.2 DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS RELATIVAS AOS 03 (TRÊS) ÚLTIMOS EXERCÍCIOS (inciso II e §2º)

Seguem anexas as demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais, nos termos do art. 51, II, da Lei n.º 11.101/2005.

3.3 DA RELAÇÃO NOMINAL COMPLETA DE CREDORES (inciso III)

Também segue anexa a relação completa dos credores, cujas obrigações estão sujeitas à recuperação judicial, conforme exigido pelo inciso III do art. 51 da Lei n.º 11.101/05.



**MARTINI
MEDEIROS
& TONETTO**
ADVOCADOS
ASSOCIADOS
www.mmt.com.br

Porto Alegre/RS
Av. Ipiranga, 40
Sala 19111 Praia de Belas
CEP: 90180-090
Fone/Fax: (51) 35577715

Sanca Mirim/RS
Av. Osvaldo Cruz, 26B
R. Sra. das Dores
CEP: 94095-470
Fone/Fax: (51) 30256100

Campos de Jordão/RS
R. Alagoas, 399
Sala 1308 Jardim dos Estados
CEP: 73020-100
Fone/Fax: (67) 32228000

3.4 RELAÇÃO INTEGRAL DOS EMPREGADOS (inciso IV)

A relação integral dos empregados das requerentes segue anexa, de acordo com o que preconiza o art. 51, IV, da Lei n.º 11.101/05.

3.5 DA REGULARIDADE DA DEVEDORA E DOS ATOS CONSTITUTIVOS (inciso V)

Encontram-se anexas, como determinado pelo art. 51, inciso V, da lei que regulamenta a recuperação e a falência do empresário e da sociedade empresária, a certidão de regularidade da devedora – expedida pela Junta Comercial do Rio Grande do Sul – e o ato constitutivo, consubstanciado no contrato social.

3.6 RELAÇÃO DOS BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS E DO ADMINISTRADOR DA DEVEDORA (inciso VI)

Igualmente, em atendimento ao disposto no inciso VI do art. 51 da Lei n.º 11.101/05, segue anexa a relação de bens particulares dos sócios, dos administradores, bem como a última declaração de Imposto de Renda destes.

3.7 EXTRATOS ATUALIZADOS DAS CONTAS BANCÁRIAS DA DEVEDORA, FUNDOS E APLICAÇÕES (inciso VII)

Vossa Excelência, informa-se estarem anexos os extratos atualizados das contas bancárias das requerentes, de acordo com o exigido pelo inciso VII, art. 51, da Lei n.º 11.101/05.

3.8 CERTIDÕES DOS CARTÓRIOS DE PROTESTOS (inciso VIII)

Em atenção ao texto do inciso VIII, art. 51, da Lei n.º 11.101/05, junta-se aos autos as certidões do cartório de protestos de Rosário do Sul, RS.



MARTINI
MEDEIROS
& TONETTO
ADVOCADOS
ASSOCIADOS
CNPJ 06.04

Porto Alegre/RS
Av. Ipanema, 40
Sala 1011 Praia de Belas
CEP 91060-000
Fone/Fax: (51) 36522715

Santa Maria/RS
Av. Osvaldo Cruz, 26B
R. São das Dores
CEP 97055-470
Fone/Fax: (51) 30254700

24
Campo Grande/MS
R. Abagias, 306
Sala 1308 Jardim dos Esportes
CEP 79020-100
Fone/Fax: (67) 3223-8000

3.9 RELAÇÃO DE TODAS AS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE A DEVEDORA FIGURA COMO PARTE E ESTIMATIVA DE VALORES DEVIDOS

A relação de todas as ações judiciais em que as requerentes figuram como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados, segue anexa.

4. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 53 da Lei n. 11.101/05, o Plano de Recuperação Judicial será apresentado pelas requerentes no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da presente recuperação.

Do plano constará a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, a demonstração de sua viabilidade econômica, o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das autoras, conforme previsto pelos incisos I, II e III da Lei n.º 11.101/05.

5. DAS MEDIDAS LIMINARES REQUERIDAS

A concessão de pedido liminar ou tutela de urgência exige a demonstração de probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O processo de recuperação judicial objetiva preservar as empresas que se encontram economicamente viáveis, mas estão momentaneamente prejudicadas pelas dificuldades de honrar com os seus compromissos, como no caso.

Dentro dessa perspectiva, se algumas medidas, embora excepcionadas pela Lei n.º 11.101/05, não forem tomadas, certamente não será viável o cumprimento da recuperação judicial proposta.



MARTINI,
MEDEIROS
& TONETTO

ADVOCADOS
ASSOCIADOS
SINCE 1954

Porto Alegre/RS
Av. Ipiranga, 40
Sala 1011 Prédio B, Bloco
CEP 91040-090
Fone/Fax: (51) 35572715

Santa Maria/RS
Av. Osvaldo Cruz, 208
N.º 504 - das Dores
CEP 97095-470
Fone/Fax: (51) 30256100

Campana/RS
R. Alagôres, 304
Sala 1308 | Jardim dos Eucaliptos
CEP 96200-120
Fone/Fax: (51) 32228000

Na presente ação, estão sendo trazidos documentos comprobatórios da situação enfrentada pela requerente, o que evidencia a probabilidade do direito prevista pelo art. 300 do Código de Processo Civil.

Ainda, afigura-se latente que se as medidas iniciais e liminares pleiteadas forem indeferidas, haverá o comprometimento do resultado útil do processo.

Isso porque os apontamentos em registros negativos e/ou o recolhimento de bens alienados fiduciariamente utilizados de forma essencial para o desenvolvimento das atividades pela requerente, impedirão, sem nenhuma dúvida, a comercialização dos produtos, o transporte, a entrega e o próprio objetivo da presente ação, que é de recuperação.

No caso presente, encontram-se cabalmente demonstrados os requisitos imprescindíveis à concessão dos pedidos – a probabilidade do direito e o risco.

Na situação posta, o que mais há de ser valorado é o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que as requerentes apresentam probabilidade de se recuperarem da crise que vêm enfrentando, com condições de manter a atividade em funcionamento, exercendo a sua função social.

Demonstrados, sobejamente, os requisitos exigidos pela norma para a concessão da liminar requerida, impõe-se a concessão desta, como forma de garantir a mais salutar Justiça e viabilizar o cumprimento da presente recuperação judicial.

5.1 DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA REQUERENTE E AVALISTAS/GARANTIDORES

O art. 6º da Lei n.º 11.101/05 assim dispõe:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de



MARTINI,
MEDEIROS
& TONETTO

ADVOCADOS
ASSOCIADOS
(04/94.254)

Porto Alegre/RS
Av. Ipiranga, 40
São 91111-900
CEP 91161-090
Fone/Fax: (51) 35577775

Santa Maria/RS
Av. Osvaldo Cruz, 2611
R. São das Dores
CEP 97095-470
Fone/Fax: (55) 30256700

Campo Grande/MS
R. Alagás, 396
Sala 1008 Jardim dos Estados
CEP 70020-120
Fone/Fax: (67) 32228000

todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

A requerente possui apenas uma demanda ajuizada contra si, a qual segue:

PROCESSOS AJUIZADOS EM FACE DE CONESUL ESTEIRAS LTDA.:

- **Ação trabalhista: 0020159-68.2016.5.04.0841;**
- Não há processos ajuizados na Justiça Comum Estadual;
- Não há processos ajuizados na Justiça Comum Federal.

Indigitadas ações devem ser suspensas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de acordo com o previsto pelo §4º do dispositivo supracitado.

Havendo necessidade, há, ainda, a possibilidade prorrogação de indigitado prazo, conforme já assentado pelo Tribunal de Justiça Gaúcho, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. I. Em que pese o trânsito em julgado da demanda de origem tenha se operado após o ajuizamento da ação de recuperação judicial, tal circunstância, por si só, não tem o condão de afastar a submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial. (...). O critério do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 não é meramente temporal, mas também quanto à natureza "colaborativa" e de risco dos que, apesar da recuperação, continuam ou iniciam relações, ajudando no soerguimento da empresa em dificuldades. II. Quanto ao argumento de que o prazo de 180 dias da "blindagem" já decorreu, o que por si só autorizaria o prosseguimento do feito, resta prejudicado à medida que o Grupo OI teve o prazo de suspensão prorrogado por mais 180 dias ou até a realização da assembleia geral de credores (valendo o ato que primeiro ocorrer). **Ainda que não houvesse sido deferido o pedido de prorrogação do prazo, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o decurso do prazo de suspensão de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005 não acarreta o automático prosseguimento das execuções individuais. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.** Doutrina a respeito. III. Ainda não houve efetiva apuração do valor devido no processo de origem, de modo que o processo deve seguir até a apuração do quantum. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. (Agravo de Instrumento Nº



MARTINI,
MEDEIROS
& TONETTO

ADVOCADOS
ASSOCIADOS
DESDE 1900

Porto Alegre/RS
Av. Ipiranga, 437
Sala 9111 Praia de Belas
CEP 91660-090
Fone/Fax: (51) 35577370

Santa Maria/RS
Av. Ovidio Trub, 268
N. Sra. dos Anjos
CEP 97095-430
Fone/Fax: (97) 30256700

Campos Grande/RS
R. Alagôas, 396
Sala 1008 I Jardim dos Estados
CEP 96200-100
Fone/Fax: (51) 32223000

70073579955, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 05/07/2017
(Sem grifos no original)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1- Pedido de recuperação judicial formulado em 14/11/2013. Recurso especial interposto em 9/11/2015 e atribuído à Relatora em 1/9/2016.

2- Controvérsia que se cinge em definir se a suspensão das ações e execuções individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o limite legal previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, ficando seu termo final condicionado à realização da Assembleia Geral de Credores.

3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

4- O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes.

5- O processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias.

6- Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a prorrogação é necessária e que a recorrida não está contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na realização da assembleia de credores, não se justificando, portanto, o risco de se frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo.

7- A análise da insurgência do recorrente, no que se refere à existência ou não de especificidades que autorizam a dilação do prazo de suspensão das ações e execuções em trâmite contra a recorrida, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

8- Recurso especial não provido. (REsp 1610860/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)
(Sem grifos no original)

Consigna-se que as execuções e demais ações, além de suspensas em face da requerente, também devem ser suspensas em relação aos avalistas, pessoas físicas, que, no caso presente, são os próprios sócios das empresas, pois caso contrário, poderá haver o comprometimento da recuperação proposta.



MARTINI,
MEDEIROS
& TONETTO

ADVOCADOS
ASSOCIADOS
(06/90.2606)

Porto Alegre/RS
Av. Ipiranga, 430
Sala 1011 | Praia de Belas
CEP 91000-090
Fone/Fax: (51) 35577275

Santa Maria/RS
Av. Osvaldo Cruz, 268
N. São das Dores
CEP 97095-470
Fone/Fax: (51) 30256100

Campo Grande/MS
R. Azevedo, 396
Sala 1108 | Jardim dos Estados
CEP 79020-100
Fone/Fax: (51) 32228030

Se os sócios perderem o patrimônio pessoal poderão ficar sem condições de auxiliar a própria empresa a se recuperar.

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o REsp n.º 1532943/MT, entendeu que o patrimônio dos sócios ou de qualquer outra pessoa que apostou na empresa devedora mediante seu aval, fiança ou qualquer outra espécie de garantia, pode ter a mesma proteção da recuperanda, vez que com o plano ocorre a novação das dívidas.

O plano de recuperação judicial, embora formulado por uma empresa em dificuldade financeira, é o maior elo de negociações que pode ocorrer entre todos os envolvidos. Uma vez aprovado, o plano torna-se lei entre as partes e gera obrigações.

A medida proporciona oportunidade de conseguir melhores condições de pagamento – em especial prazos, descontos e outros meios de ajuste de caixa –, o que certamente cria uma condição muito mais favorável de negociação, permitindo a efetiva recuperação econômico-financeira da empresa.

E havendo o cumprimento do plano aprovado, cuja forma de pagamento sempre será melhor do que os contratos originais, todas as execuções ajuizadas serão encerradas – seja contra a empresa em recuperação, seja contra os sócios ou outro empreendedor que garantiu pessoalmente o pagamento da dívida.

Sobre a questão em voga já se posicionou o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA EM FACE DO CODEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO. **O aval constitui o garante como codevedor da obrigação assumida, podendo ser executado de forma independente. Na hipótese, contudo, sendo a avalista casada em regime de comunhão universal de bens com o devedor principal, tem-se que o prosseguimento da execução, em dissonância à determinação de suspensão das ações contra o devedor nos termos do art. 6º da Lei**



MARTINI,
MEDEIROS
& TONETTO

ADVOCADOS
ASSOCIADOS
(1670-2004)

Porto Alegre/RS
Av. Piranga, 40
Sala 1011 Praia de Belas
CEP 90.960-090
Fone/Fax: (51) 30577775

Santa Maria/RS
Av. Duvalde Cruz, 208
N. 514 - das Dores
CEP 97095-470
Fone/Fax: (51) 30256700

Campana/RS
R. Aliquias, 396
Sala 1308 Jardim dos Fiores
CEP 96200-120
Fone/Fax: (51) 32229000

11.101/05, deve ser obstado, haja vista a necessidade de preservação do concurso de credores, uma vez que a expropriação de bens da garantidora da obrigação atingiria o próprio patrimônio do recuperando. Agravo de instrumento desprovido. Unânime. (Agravo de Instrumento N° 70073523540, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 14/06/2017)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECISÃO QUE DESACOLHEU PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. **EXECUÇÃO AJUIZADA CONTRA O DEVEDOR SOLIDÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS ANTERIORES À RECUPERAÇÃO. SUSPENSÃO DA AÇÃO AJUIZADA CONTRA O SÓCIO AVALISTA. CABIMENTO.** DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. **Concedida recuperação judicial à empresa da qual o sócio/avalista é acionado em ação de cobrança, impõe-se a suspensão da ação, pena de fadar-se ao insucesso o próprio Plano de Recuperação Judicial, mostrando-se despicienda a discussão sobre o alcance da novação das dívidas anteriores à concessão do benefício, na forma do artigo 59 da Lei n° 11.101/05.** Tratando-se a novatio de causa extintiva da obrigação originária, ainda que sob condição resolutiva do preciso cumprimento do Plano de Recuperação, sob pena de retorno das dívidas ao status quo ante (art. 61, §2º, da LFRE), impõe-se a suspensão da ação monitoria ajuizada contra o sócio/avalista, sob pena de fracasso da própria recuperação, a qual retornará o seu curso no caso de convalidação em falência ou de extinção, caso cumprida a obrigação. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento N° 70044990539, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 24/05/2012)

Depreende-se das decisões colacionadas, que em virtude da consequente **novação** das dívidas pela recuperanda, se afigura perfeitamente possível a suspensão de todas as execuções/ações ajuizadas não só em face das pessoas jurídicas, suas sócias, mas também dos avalistas.

Em observância ao princípio da preservação da empresa – art. 47 da Lei n.º 11.101/05 –, a fim de que as requerentes possam continuar operando e o plano de recuperação possa ser viabilizado, faz-se necessário cessar os efeitos dos protestos e das inscrições em órgãos restritivos de crédito anotados em nome das empresas e dos sócios.



MARTINI,
MEDEIROS
& TONETTO

ADVOGADOS
ASSOCIADOS
(061) 3605

Porto Alegre/RS
Av. Ipiranga, 43
Sala 1111 Prédio de Belas
CEP: 90161-090
Fone/Fax: (51) 32577775

Santa Maria/RS
Av. Divaldo Cruz, 268
N. Sra. das Dores
CEP: 97095-170
Fone/Fax: (51) 30256100

Campo Grande/MS
R. Abaças, 396
Sala 1508 Jardim dos Estados
CEP: 79020-120
Fone/Fax: (67) 32228000

5.2 DA MANUTENÇÃO DOS BENS NA POSSE DA DEVEDORA – SEDE DA EMPRESA E VEÍCULOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Entendendo-se que a atividade empresarial envolve riscos, podendo lograr êxito ou não, através da influência de uma série de fatores, há de se ponderar algumas questões e conceder proteção ao empresário em determinados aspectos.

O empreendedor que busca socorro para sua empresa perante o Poder Judiciário está passando por um período sério de crise, ainda que esteja e queira continuar exercendo sua atividade e, conseqüentemente, sua função social.

Para as empresas que se encontram em dificuldades, o Direito Empresarial disponibiliza uma valiosa ferramenta que tem por objetivo possibilitar ao empresário a superação da crise econômico-financeira, através da recuperação judicial.

A recuperação judicial é conceituada no art. 47 da Lei n.º 11.101/05, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A recuperação judicial busca viabilizar a superação de crise econômica do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo o estímulo à atividade econômica.

A Lei de Falências e Recuperação de Empresas, criada em 2005, enfatizou a ideia de preservação da empresa, em virtude da função social desempenhada pela atividade empreendedora, vez que por meio desta são gerador empregos, há distribuição de renda, fomenta-se a economia, a produção de riquezas e gera-se o pagamento de tributos.



Constitucionalmente, a função social da empresa teve sua origem na função social da propriedade. A Constituição Federal traz a função social em alguns dispositivos legais, como no art. 5º, XXIII, art. 170, III, por exemplo.

Deve-se ter em mente que a sociedade evoluiu com o empresário, com a atividade empresarial. A empresa não é mais vista como objetivo único de lucro, mas como uma instituição que fomenta toda a sociedade, em razão da sua importância e influência. Esse é o espírito da Lei n.º 11.101/05.

Acerca da recuperação judicial e de atos que visem impedir o seu cumprimento, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA DE VALORES LEVANTADOS EM CUMPRIMENTO DE PLANO HOMOLOGADO. GARANTIA DE JUÍZO DE EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE SIMULTÂNEO. INVIABILIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. **As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial ou da homologação do plano aprovado, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos.**

2. **Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que inviabilizem a recuperação judicial, ainda que indiretamente resulte em efetiva suspensão do procedimento executivo fiscal por ausência de garantia de juízo.**

3. Recurso especial não provido.
(REsp 1166600/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 12/12/2012) (Sem grifos no original)

Nossos tribunais vêm entendendo que até mesmo em processos que não se suspendem com o deferimento da recuperação, devem ser vetados atos que inviabilizem o cumprimento do plano proposto.

Verifica-se que a jurisprudência pátria está afastando medidas que visem à retirada de bens do devedor, em ações não suspensas com a recuperação, sob a justificativa de inviabilizar a recuperação e da empresa, sua preservação.



MARTINI,
MEDEIROS
& TONETTO

ADVOCADOS
ASSOCIADOS
DEMT/RS

Porto Alegre/RS
Av. Ipiranga, 40
Sal. 1911 Prq. de Bezes
CEP 9160-090
Fone/Fax: (51) 3557775

Santa Maria/RS
Av. Clóvis Cruz, 268
N. Sta. das Duas
CEP 97090-430
Fone/Fax: (51) 30256100

Campana/RS
R. Açoque, 396
Sala 1308 Jardim dos Eucaliptos
CEP 96200-120
Fone/Fax: (51) 3222.8000

Nesse sentido há manifestação do Tribunal de Justiça Gaúcho:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO COM PEDIDO LIMINAR. DECISÃO QUE, EM VIRTUDE DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL REQUERIDA PELA AGRAVADA, DETERMINOU A SUSPENSÃO DA CAUTELAR, COM A CONSEQUENTE DEVOLUÇÃO DAS MERCADORIAS JÁ ARRESTADAS. A melhor interpretação da lei, no caso, é aquela que leva em conta o princípio da função social da empresa. Encontrando-se em andamento o pedido de recuperação judicial, mostra-se incompatível a manutenção da medida de remoção dos bens da empresa, o que inviabilizaria a própria reorganização da pessoa jurídica. É o que se infere de uma interpretação sistemática do texto legal, em alinhamento ao espírito que permeia o instituto da recuperação judicial. Na hipótese dos autos, o destino do patrimônio da empresa-agravada em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, notadamente diante do prazo aludido no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05. Como sucede no caso concreto, diante da natureza dos bens arrestados, que dizem com a própria atividade da empresa, entre eles uma máquina industrial empilhadeira. MÁ-FÉ. Quanto à comunicação feita ao segundo grau pela agravada acerca da não localização dos bens arrestados e pedido de imposição à agravante das penas da litigância temerária, trata-se de questão e pedido estranhos ao que se discute no presente recurso, devendo ser endereçados ao juízo de origem. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado Instrumento Nº 70050990175, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 25/10/2012) (Sem grifos no original)

Depreende-se do julgado supra que o princípio da função social da empresa que está em recuperação deve prevalecer sobre atos que visem expropriar ou remover bens essenciais a sua atividade, objetivando a sua preservação.

Isso porque o interesse da coletividade dos credores e a própria preservação da empresa devem prevalecer sobre o interesse de um único credor, ainda que com garantia privilegiada – alienação fiduciária, por exemplo.

Dentro dessa perspectiva, as recentes decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APRENSÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS



MARTINI
MEDEIROS
& TONETTO
ADVOCADOS
ASSOCIADOS
19090-260

Porto Alegre/RS
Av. Ipiranga, 40
Sal 1011 Praa de Beas
CEP 90000-090
Fone/Fax (51) 35577215

Santa Maria/RS
Av. Osvaldo Cruz, 258
II Sca das Dores
CEP 97095-410
Fone/Fax (91) 30256100

30
Campo Grande/MS
R. Alegria, 296
Sala 1308-1 Jardim dos Estados
CEP 79020-120
Fone/Fax (67) 3222.8000

ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DE SUA ATIVIDADE. DECISÃO MANTIDA. **Deferida a manutenção na posse dos bens essenciais ao desempenho das atividades da empresa pelo Juízo da recuperação judicial, dentre eles o automóvel objeto da presente ação de busca e apreensão, cabível, por ora, a suspensão do trâmite do feito.** Excepcionalidade prevista pelo § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70071759195, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 26/01/2017)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO CURSO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES PELO PRAZO DE 180 DIAS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A parte agravante se insurgiu contra a decisão que deferiu a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções movidas contra a recuperanda, **bem como da liminar que determina a manutenção da agravada na posse dos bens essenciais às atividades empresárias, por mais cento e oitenta dias.** 2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Embora a Lei de Recuperação tenha fixado o prazo de cento e oitenta dias do deferimento do processamento da recuperação (art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05) para a suspensão do curso das ações e execuções, não se justifica o indeferimento de dilação de tal prazo, quando a inércia no andamento da recuperação judicial não se der em face da empresa recuperanda. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravado de Instrumento Nº 70070129838, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/11/2016) (Sem grifos no original)

***In casu*, a exposição deste entendimento é de suma importância, visto que recai sobre o imóvel que abriga a sede da empresa uma alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal.**

O imóvel matriculado sob o n.º 14.097 do Registro de Imóveis de Rosário do Sul, alienado em favor da instituição supracitada, é justamente o que abriga a sede da empresa, sem o qual não há como o negócio funcionar.

Indigitada operação foi concretizada para a obtenção de crédito à empresa e teve a garantia consignada por exigência da instituição financeira e por concordância, em ocasião de extrema necessidade, da parte autora.

Referido bem, assim como os demais – veículos – são essenciais para o desenvolvimento da atividade da requerente, possibilitando a fabricação, o conserto, a comercialização, o transporte e a entrega dos produtos.

Dois veículos encontram-se alienados. O primeiro, um caminhão Ford Cargo 1517, 2009, diesel, placa IQD4837, alienado em favor do Banco Bradesco S.A., é o veículo que serve de transporte para os produtos vendidos/consertados pela requerente. Através dele é que são realizadas as entregas, sendo de vital importância para o exercício das atividades.

O segundo, trata-se de um veículo pessoal do sócio administrador, uma caminhonete Ford Ranger, placa ISZ1283, que foi alienada por este exclusivamente para a obtenção de capital de giro à empresa, em razão de que, na época, a requerente já se encontrava inscrita em cadastros negativos de crédito e não podia realizar nenhuma operação.

A manutenção de posse destes bens é de extrema importância para o exercício da atividade empresarial e indispensável ao sucesso da recuperação judicial. Afinal, não se pode desconsiderar o sacrifício pessoal feito pelo sócio administrador, assim como, também, há de se preservar o mínimo possível de recursos para que a empresa possa atingir seu objeto, recuperar-se da crise e voltar a fomentar o cenário econômico local, atingindo sua função social.

A medida ora requisitada evidencia-se prudente para que a parte autora continue a produzir, consertar, comercializar e entregar as mercadorias aos seus clientes, motivo pelo qual pugna-se seja determinada a manutenção de posse da requerente sobre os bens supracitados.

5.3 DA EXCLUSÃO DA REQUERENTE E DE SEUS SÓCIOS DOS CADASTROS NEGATIVOS – SPC, BOA VISTA E SERASA EXPERIAN – DE CRÉDITO E DOS PROTESTOS

Em razão da crise experimentada pela autora, inevitavelmente esta foi apontada em protestos e em órgãos restritivos de crédito.



MARTINI,
MEDEIROS
& TONETTO

ADVOGADOS
ARQUISTAS

Porto Alegre/RS
Av. Ipiranga, 43
Sala 2111 - Praia de Boas
CEP 90160-090
Fone/Fax: (51) 35572778

Santa Maria/RS
Av. Osvaldo Cruz, 268
R. Sra. das Dores
CEP 97005-120
Fone/Fax: (51) 30246700

Campo Grande/RS
R. Alagôas, 395
Sala 1308 - Jardim dos Estados
CEP 79020-120
Fone/Fax: (51) 3222.8000

Além da empresa, constam dos cadastros negativos de crédito os sócios – pessoas físicas – João Gomes de Carvalho, João Gomes de Carvalho Junior e Cícero Leandro Dutra Pinto.

Os sócios da requerente garantiram pessoalmente créditos que foram obtidos em benefício da empresa e hoje se encontram pendentes de pagamento, tendo sido inscritos em cadastros restritivos de crédito.

Consabido é que o processamento da presente recuperação judicial acarreta a suspensão da exigibilidade dos débitos pendentes, situação esta que culmina com a suspensão dos efeitos dos apontamentos, como disposto pela Lei n.º 11.101/05 e de acordo com a jurisprudência do TJRS:

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA A ABSTENÇÃO OU SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS CONTRA OS CLIENTES DA RECUPERANDA. POSSIBILIDADE. 1. A parte agravante se insurgiu contra a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício para a abstenção ou suspensão dos efeitos dos protestos contra os clientes da recuperanda. 2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Ressalte-se que o não deferimento da medida preconizada importará no rompimento das relações comerciais entre a empresa recuperanda e seus clientes, os quais se sentiriam prejudicados, impossibilitando que a referida sociedade comercial cumpra a sua função social, causando prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários, fisco e credores, os quais não terão seus créditos satisfeitos. 4. O objeto do presente recurso está consubstanciado na possibilidade do crédito, decorrente de penhor ou cessão fiduciária se sujeitar aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Note-se que os créditos garantidos por penhor e cessão fiduciária, se sujeitam à recuperação judicial quando não levados à registro, pois nesta hipótese classificam-se como quirografários. 5. Assim, tanto o penhor quanto a propriedade fiduciária só se constituem com o respectivo registro no Cartório de Títulos e Documentos, sendo que da análise dos documentos inseridos nos autos, verifica-se que inexistente qualquer adinículo de prova de que os contratos firmados pela empresa recuperanda e as instituições bancárias, as quais esta requer a concessão da ordem de abstenção de apropriação dos valores, tenham sido levados à registro, de sorte que os créditos em questão não se encontram abrigados pelo disposto no artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, ou seja, se submetem ao regime de recuperação judicial da devedora. Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70050801604, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/05/2013)



MARTINI
MEDEIROS
& TONETTO

ADVOCADOS
ASSOCIADOS
244/05-0001

Porto Alegre/RS
Av. Ipiranga, 40
Salão 1911 Prédio de Bóris
CEP. 90360-090
Fone/Fax: (51) 35571715

Santa Maria/RS
Av. Osvaldo Cruz, 268
N. Sta. das Dores
CEP. 97095-470
Fone/Fax: (51) 30256100

37
Campo Grande/MS
R. Alagoas, 356
Salão 1008 Jardim dos Estados
CEP. 79020-120
Fone/Fax: (67) 32228000

Havendo a necessidade de preservar as empresas e do próprio patrimônio para que haja êxito no cumprimento do plano de recuperação judicial, pede-se seja a requerente, sócios e avalistas/garantidores excluídos dos cadastros negativos de crédito, bem como tenham suspensos os efeitos dos títulos protestados.

Os apontamentos existentes não acarretarão, como não acarretaram até o momento, a satisfação dos créditos constantes dos títulos, pois estes apenas serão efetivados nos termos do plano de partilha da presente recuperação judicial que será apresentado mais adiante.

De forma contrária, os apontamentos poderão causar o impedimento da manutenção das atividades, a desconfiança no mercado e a restrição de clientes atendidos e do próprio crédito.

Como informado alhures, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o REsp n.º 1532943/MT, estendeu a proteção conferida à recuperanda a qualquer outra pessoa que apostou na empresa devedora mediante seu aval, fiança ou qualquer outra espécie de garantia, como no caso presente.

Até porque todo o aporte ou garantia prestada pelos sócios e demais envolvidos foi efetuado unicamente com a finalidade de preservar a empresa.

Por corolário lógico, havendo o cumprimento do plano aprovado, todas as execuções ajuizadas serão encerradas – seja contra a empresa em recuperação, seja contra os sócios ou outro empreendedor que deu patrimônio pessoal para garantir da dívida.

A homologação do plano de recuperação judicial implicará, também, a novação das dívidas, conforme disposto pelo art. 59 da Lei n.º 11.101/05:

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.



MARTINI
MEDEIROS
& TONETTO

PUNTAZINHO
ASSOCIADOS
18470-200

Porto Alegre/RS
Av. Ipiranga, 40
Sala 19111 Praia de Boas
CEP 90160-090
Fone/Fax: (51) 36571215

Santa Maria/RS
Av. Osvaldo Cruz, 268
N. Sra. das Dores
CEP 97099-470
Fone/Fax: (51) 30256100

57

Campo Grande/MS
R. Alagoas, 298
Sala 1001 Jardim dos Estados
CEP 79020-120
Fone/Fax: (67) 32228000

Ora, se o plano implica em novação, juridicamente, o título que embasa a execução já não será mais dotado de exigibilidade, pois segundo as regras da novação no Código Civil, esta extingue a dívida, sendo constituída uma nova, que nada mais é, no caso em apreço, que o plano de recuperação judicial da empresa, que é a devedora principal.

De acordo com o que disciplina a norma supracitada, quando operada a novação entre um dos devedores – no caso, a recuperanda – e o credor, os demais devedores ficam exonerados da dívida exigida. Veja-se:

Art. 365. Operada a novação entre o credor e um dos devedores solidários, somente sobre os bens do que contrair a nova obrigação subsistem as preferências e garantias do crédito novado. Os outros devedores solidários ficam por esse fato exonerados.

Assim, em observância ao princípio da preservação da empresa – art. 47 da Lei n.º 11.101/05 –, a fim de que as requerentes possam continuar operando e o plano de recuperação possa ser viabilizado, faz-se necessário cessar os efeitos dos protestos e das inscrições em órgãos restritivos de crédito anotados em nome das empresas, dos sócios e avalistas/garantidores – pessoas físicas e jurídicas.

Por fim, em atenção ao que preconiza o inciso II do art. 52 da Lei n.º 11.101/05, pede-se seja expressamente consignada a dispensa de apresentação de certidões negativas da requerente para o exercício de suas atividades.

6. DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, REQUER:

a) Liminarmente:

a.1) seja determinada a manutenção dos bens – constituídos do imóvel matriculado sob o n.º 14.097 do RI de Imóveis de Rosário do Sul (sede da empresa, alienado em



favor da Caixa Econômica Federal), bem como do caminhão Ford Cargo 1517, 2009, diesel, placa IQD4837, alienado em favor do Banco Bradesco S.A., e de uma caminhonete Ford Ranger, placa ISZ1283, alienada em favor do Banco Bradesco S.A. – na posse da autora e de seu sócio administrador, porquanto tiveram os recursos empregados na empresa e são de extrema importância para o desempenho das atividades, durante o processo de recuperação judicial, de modo que seja vedada qualquer medida expropriatória – consolidação da propriedade, arresto, sequestro, penhora de valores, busca e apreensão, etc.) de indigitados bens, seja por credores sujeitos ao processo de recuperação judicial, seja por aqueles credores não sujeitos à ação – alienação fiduciária, execuções fiscais –, oficiando-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Santa Maria e ao DETRAN/RS para anotação da medida;

a.2) seja expedido ofício ao Cartório de Protestos de Títulos de Rosário do Sul para que sejam suspensos os efeitos dos protestos lavrados em nome da requerente e seus sócios – João Gomes de Carvalho, CPF 163.541.680-91, João Gomes de Carvalho Junior, CPF 020.735.960-10, e Cícero Leandro Dutra Pinto, CPF 696.032.940-04, por dívidas sujeitas à recuperação judicial;

a.3) seja expedido ofício aos órgãos restritivos de crédito, tais como SERASA EXPERIAN¹, CADIN – BANCO CENTRAL² e BOA VISTA³, para que sejam suspensos os efeitos dos lançamentos apontados em nome da requerente e seus sócios, por dívidas sujeitas à recuperação judicial;

a.4) em atenção ao que preconiza o inciso II do art. 52 da Lei n.º 11.101/05, pede-se seja expressamente consignada a dispensa de apresentação de certidões negativas das requerentes para o exercício de suas atividades.

b) No mérito:

¹ SERASA EXPERIAN: Alameda dos Quinimuras, n.º 187, Pfanalto Paulista, CEP 04068-900, São Paulo, SP.

² CADIN-BANCO CENTRAL: Rua Sete de Setembro, n.º 586, Centro, CEP 90010-190, Porto Alegre, RS.

³ BOA VISTA: Rua Boa Vista, n.º 51, Centro, CEP 01014-911, São Paulo, SP.



MARTINI
MEDEIROS
& TONETTO

ADVOCADOS
ASSOCIADOS
(INSTR. 20/04)

Porto Alegre/RS
Av. Ipiranga, 42
Sala 1911 | Praia de Belas
CEP 90150-090
Fone/Fax: (51) 35177215

Santa Maria/RS
Av. Osvaldo Cruz, 268
N. Sra. das Dores
CEP 97085-470
Fone/Fax: (51) 3025-6100

36
Campo Grande/MS
R. Alagoinha, 356
Sala 1508 | Jardim dos Estados
CEP 79020-120
Fone/Fax: (67) 3022-8000

b.1) seja recebido e deferido o processamento da recuperação judicial da requerente, nos termos da Lei n.º 11.101/05, ordenando-se o cumprimento das providências constantes do art. 52 de indigitada norma: I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei; II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei; III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei; IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; e V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.;

b.2) seja concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, conforme dispõe o art. 53 da Lei n.º 11.101/05;

b.3) seja deferido o beneplácito da Justiça Gratuita, tendo em vista a crise financeira que a requerente enfrenta – devidamente esposada –, não dispondo de capital de giro, ou, sucessivamente, seja deferido o pagamento das custas ao final do processo ou, ainda, sejam as custas parceladas, a teor do que disciplina o art. 98, §6º do CPC;

b.4) ao final, pugna-se pelo deferimento da Recuperação Judicial à autora, nos termos do art. 58 da Lei n.º 11.101/05.

Dá-se a causa o valor de R\$2.216.968,63 (dois milhões duzentos e dezesseis mil novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos)⁴.

⁴ Valor relativo ao montante devido pela autora, em cumprimento ao disposto pelo art. 292, II, do CPC.

3*



**MARTINI
MEDEIROS
& TONETTO**

RS003-0020
RS000-0012
04837-0000

Porto Alegre-RS
Av. Brásias, 60
Salá 2011 Prédio 10 Bloco
CEP 90041-000
Telefone: (51) 30.77.73

Santa Maria-RS
R. Colorado L.n.º 258
1.º V. do Norte
CEP 97095-470
Telefone: (51) 30255-800

Carajás Grande-RS
R. Assis 146
Cidade 1508-1 Jardim dos Pinheiros
CEP 96200-120
Fone/Fax: (51) 3212-0000

Nestes termos,
Pede deferimento.

Santa Maria, 07 de fevereiro de 2018.

Alexandre J. Martini
OAB-RS 51.403

Felipe J. T. de Medeiros
OAB-RS 58.313

Luciano J. T. de Medeiros
OAB-RS 57.622

Daniel Figueira Tonetto
OAB-RS 38.691